

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 789, de 2017)

Inclua-se o inciso VI, no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, inserido através do art. 1º da MP 789/2017, com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

[...]

**VI – no caso de rochas ornamentais e de revestimento a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração.”**

Também pede-se a alteração do inciso I e dos §§ 3º e 4º, do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, inserido através do art. 2º da MP 789/2017, com a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda **ou primeira saída**, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

[...]

§ 3º. Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso, **excluída a hipótese do inciso VI do art. 6º da Lei nº 7.990/89.**”

§ 4º. A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será



considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, **excluída hipótese do inciso VI do art. 6º da Lei nº 7.990/89.**”

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece:

Art. 20. São bens da União:

[...]

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

[...]

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A razão ser da CFEM, no ponto de vista constitucional, é que União, Estados e Municípios tenham participação na extração, por parte do Minerador efetivo. As pessoas jurídicas, sejam coligadas, sejam do mesmo grupo econômico do Minerador, que efetivamente não praticam a extração mineral, não podem ser responsáveis por tal compensação.

Ao inserir os §§ 4º e 5º no art. 2º da Lei Federal nº 8.001/1990, a MP altera a hipótese de incidência normativa da CFEM, no caso de rochas ornamentais, da venda do bloco (quaisquer que sejam as pessoas jurídicas), para a venda final de chapas, por exemplo.

Resultado, desvirtua-se o conceito, já que não é mais o efetivo minerador quem paga, mas quem beneficiou, o que eleva sobremaneira o custo do produto final.

Com isso, o beneficiamento de rochas passará a ser uma atividade mais custosa (estima-se que se triplique a base de cálculo) e certamente trará um desinteresse para a atividade e até a desindustrialização do setor, com queda de receitas e empregos, em homenagem ao mero extrativismo.

Com a inserção do inciso VI, no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, inserido através do art. 1º da MP 789/2017, dá-se um



tratamento isonômico à uma pequena mineração que é diferente da maioria das grandes minerações (tratar-se-á iguais de maneira igual, e desiguais, de maneira desigual), mantendo-se os custos atuais de produção.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

